



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	4/XIII/1. ^a (E/540/2024)
Proponente/s:	Representação Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda
Título:	Estabelece um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego no Serviço Regional de Saúde
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende estabelecer um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego sem termo ou por tempo indeterminado nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo os Hospitais E.P.E.R., do Serviço Regional de Saúde para a prestação direta de cuidados de saúde e para a prestação de serviços de suporte.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim
O diploma a alterar carece de republicação?	Não
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim, Pelo que deverá ser cumprido, pela Comissão competente em razão da matéria, os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Face à informação disponível, por não ser possível aferir se existe aumento de despesa resultante da aprovação da presente iniciativa, deve ser salvaguardada a entrada em vigor com o Orçamento da RAA subsequente, de modo a obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA.**

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: <i>Trabalho</i>
Outras Observações:	Embora a presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, parece-nos que deverá o proponente acautelar a entrada em vigor da iniciativa por forma a garantir, em caso de aprovação, o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.**

O Jurista: Érico Capelo.

Data: 04/04/2024

**ATUALIZADO a 08/04/2024 – Apresentada pelo proponente nova redação relativo ao artigo da entrada em vigor, produzindo efeitos, em caso de aprovação, à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento